

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.783-006.325/90-83

SESSAO DE 17 DE AGOSTO DE 1993

ACÓRDÃO 104-10.704

RECURSO 72.272 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

RECORRENTE - CELGA & CRUZ LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. em VITÓRIA - ES

CMFL

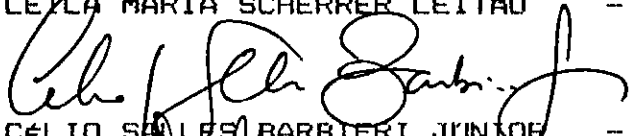
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989
Incabível a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro no exercício de 1989, face a declaração de inconstitucionalidade prolatada em decisão, unânime, do STF, em sua composição plena. Embora não produza efeito erga omnes, é de ser aplicada, face ao princípio da economia processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELGA & CRUZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1993.


LEYLA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


CÉLIO SALES BARBIERI JUNIOR - RELATOR

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 24 FEV 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

PROCESSO Nº: 10.783/006.325/90-83

ACÓRDÃO Nº 104-10.704

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL
、RENDY, ANTONIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.
Ausente justificadamente a Conselheira IRACI KAHAN.

h

PROCESSO Nº: 10.783/006.325/90-83

RECURSO Nº: 72.272

ACÓRDÃO Nº: 104-10.704

RECORRENTE: CELGA & CRUZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a Recorrente, onde foi apurada omissão de receita, no exercício de 1989, foi a mesma notificada a pagar, com reflexo, a importância de Cr\$ 164,62, a título de Contribuição Social sobre o lucro.

Em sua impugnação, discorre sobre os mesmos argumentos trazidos no processo matriz (Recurso nº 102.690).

A autoridade monocrática julgou o lançamento procedente, por se tratar de processo decorrente.

Intimado da decisão em 18/02/92, recorre a este Conselho em 18/03/92, apresentando, também, o mesmo recurso trazido ao processo principal.

 é o relatório.